



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13811/000.946/89-97

AF.

Sessão de 11 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.641

Recurso nº: 98.572 - IRPJ - EX: DE 1987.

Recorrente: CMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES.

A dedutibilidade das despesas com doações à entidades de classe está sujeita ao preenchimento de dois requisitos: prova da necessidade frente aos objetivos da pessoa jurídica e que tais gastos não ultrapassem ao limite de 5% do lucro operacional, na forma prevista no artigo 243 do RIR/80.

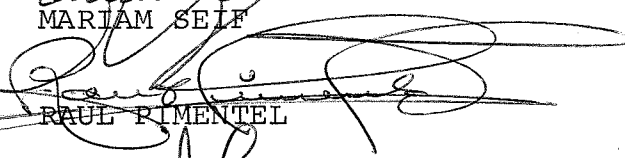
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1991.


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

07 NOV 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RO-
DRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, enclosed in an oval shape.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13811/000.946/89-97

2.

RECURSO Nº: 98.572

ACORDÃO Nº: 101-81.641

RECORRENTE: CMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

CMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., estabelecida em São Paulo(SP), recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o Lançamento Suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1987, acrescido de encargos legais.

2. Na revisão interna a que se procedeu na declaração de rendimentos do período-base de 1986, foi verificado que retrocitada empresa deixou de adicionar ao lucro líquido do exercício a parcela excedente a 5% do lucro operacional (item 17 do quadro 13), com infração aos artigos 242, 243 e 387, I, do RIR/80, tudo de conformidade com a Notificação de fls. 03 e Demonstrativo de lançamento suplementar de fls. 04.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 01/02, tendo a interessada alegado, resumidamente, que, por lapso, valores que deveriam ser lançados no item 55 do quadro 12 foram lançados no item 27 e que todas as contribuições contidas no valor de Cr\$ 115.962,76 foram pagas à entidades de classe, consideradas dedutíveis pela orientação contida no Parecer Normativo nº 133, excessão feita ao Grêmio Recreativo dos funcionários da empresa, juntando, a seguir relação dos deneneficiários e comprovantes de pagamentos.

Acórdão nº 101-81.641

4. Pela Decisão de fls. 119/120, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade a quo, estando assim ementada aquela peça:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - LANÇAMEN
TO SUPLEMENTAR - EXERCÍCIO 1987.

EMENTA: O total das contribuições ou doações admitidas como despesas operacionais não poderá exceder, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução."

5. Segue-se às fls. 122/123 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V _ O _ T _ O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como salientou a autoridade a quo, o PN nº 133/73 apontado pela interessada, analisa o aspecto de operacionalidade das despesas efetuadas com doações e entidades de classe, admitindo tais doações como despesa operacional, porém, de acordo com a norma estabelecida no artigo 243 do RIR/80, tais gastos estão limitados ao lucro operacional da pessoa jurídica.

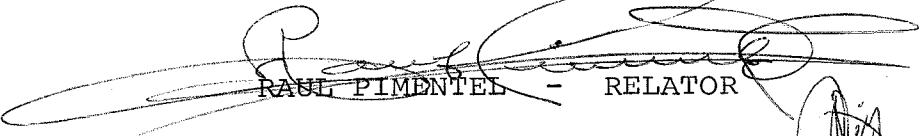
Enfatizou, também, que a dedutibilidade está sujeita ao preenchimento de dois requisitos: a prova da necessidade aos objetivos da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos e que os gastos não ultrapassem ao limite de 5% do lucro operacional.

Acórdão nº 101-81.641

No caso, a recorrente nada trouxe aos autos que pudesse infirmar a posição do fisco. Com efeito, não se trata de contribuições compulsórias e em nenhum momento foi provado a necessidade da despesa frente aos objetivos da sociedade.

Saliente-se que foi glosado da declaração apenas a parte excedente ao limite legal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 